AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017662 - SP (2021/0343637-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	DIMAS DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	DIVA AUGUSTO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	DORIVAL RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE	:	EVANGELINA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	FABIO LAZZARI
AGRAVANTE	:	LUCIA CARVALHO VIANA
AGRAVANTE	:	LUCILIA GOMES D AGOSTINI
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO GRANDJEAN PINTO
AGRAVANTE	:	MARCIA MOHERDAVI SALOMAO
OUTRO NOME	:	MARCIA MOHERDAUI SALOMAO
AGRAVANTE	:	MARIO PACHECO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	TULIA QUILICI
ADVOGADOS	:	RICARDO RABONEZE - SP108235
		ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO - SP138467
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. N. 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚM. N. 211/STJ. PRECLUSÃO. EXAME DE SUA OCORRÊNCIA. EXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚM. N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do especial, os recorrentes sustentam que a Municipalidade apresentou as planilhas dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo para fins do cumprimento de sentença, mas reiteraram que o Poder Público não apresentou as planilhas de dois servidores públicos. Afirmam que solicitaram a vinda dessas planilhas e que o Município expressamente que não possuía essas planilhas porque esses dois servidores já tinham sido exonerados. Por razão dessa informação administrativa, justificam o pedido de confecção de planilhas de cálculo sem a contemplação dos referidos servidores remanescentes. Além disso, peticionaram pela intimação da Municipalidade para que essa fosse obrigada a apresentar as planilhas; porém esse pedido foi considerado precluso, uma vez que a obrigação foi declarada extinta em face do precatório expedito em favor dos demais servidores. Sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts 14 e 17, ambos do CPC/1973 e dos arts. 5º, 6º e 80, todos do CPC/2015, e do art. 140 do CC/2002.

2. A princípio, os arts. 14 e 17, do CPC/1973 e dos arts. 5º, 6º e 80 do CPC/2015 se referem, exclusivamente, ao dever das partes e às consequências que o litigante de

Documento eletrônico VDA43250507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:54
Código de Controle do Documento: 56c99261-bd98-49d5-8d17-9d747855570b

má-fé deve arcar. Ou seja, as teses contidas no recurso especial são genéricas porque o comando normativo neles presentes não estão relacionados ao instituto da preclusão. Deve-se reconhecer, portanto, a incidência da Súm. n. 284/STF ao caso dos autos.

3. A decisão deve ser mantida também em relação à violação do art. 140 do CC/2002, pois o acórdão *a quo* não tratou da incidência desse no caso dos autos, apesar da oposição de embargos de declaração. A incidência da Súm. n. 211/STJ é de rigor. Além disso, importante declarar que esse dispositivo apresenta comando normativo presente nas regras específicas ao vício de erro (ou ignorância) que tratam de nulidade de negócio jurídico. Em nada o art. 140 do CC/2002 tange declarações proferidas em processos em fase de cumprimento de sentença. O caso dos autos não trata de falso motivo na celebração de um contrato privado, mas sim de cumprimento de dever processual e suas consequências no âmbito da execução de um título judicial. Por isso, ainda que se afaste a Súm. n. 211/STJ, todos os dispositivos indicados no recurso especial não sustentam a sua interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. A má-fé da Administração Pública defendida pelos recorrentes não é fato incontroverso. Trata-se de matéria dependente de atividade instrutória para ser confirmada, posto inexistir declaração do Tribunal de origem nesse sentido. Mais, há uma premissa do quadro fático determinado pelo Tribunal de origem capaz de afastar a tese pela não ocorrência da preclusão ao reconhecer comportamento contraditório dos próprios recorrentes no cumprimento de sentença.

5. Dessa forma, o conhecimento da tese dos recorrentes pela ausência de preclusão em face de comportamento contraditório do Poder Público depende inexoravelmente do exame probatório dos autos a fim de se verificar: 1) eventual conduta irregular da Fazenda Pública em juízo; 2) a existência de ato dos próprios servidores públicos em juízo concordando com as informações do Munícipio e requerendo a extinção do cumprimento da obrigação de fazer. Essa atividade, contudo, não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.

6. *In obter dicutum*, em memoriais, os recorrentes apresentam as teses jurídicas examinadas por essa Segunda Turma nos autos do REsp n. 1.836.423/SP. Apesar de admitirem de forma clara que esse precedente não é matéria análoga ao caso dos autos, pugnam pela aplicação da mesma *ratio* para afastar a preclusão no caso dos autos. Isso porque a exigibilidade do crédito não decorre de ato proferido no cumprimento de sentença, mas sim do próprio título executivo, que é coisa julgada.

7. Porém a argumentação agora lançada nos memoriais não pode ser conhecida porque o recurso especial especial, com demonstrado, não ultrapassa seus requisitos de admissibilidade. Além disso, a aplicação analógica da *ratio* formada em outro processo cujas controvérsias são específicas e não semelhantes ao caso dos autos se faz indevida. O contexto do paradigma mencionado nos memoriais envolve o ajuizamento de uma ação de cobrança em razão de título formado em outro processo de mandado de segurança. Nestes, se discute a possibilidade de retificação de precatório ou a expedição de um novo em uma única e específica execução contra a Fazenda Pública.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA43250507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:54
Código de Controle do Documento: 56c99261-bd98-49d5-8d17-9d747855570b

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA43250507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:54
Código de Controle do Documento: 56c99261-bd98-49d5-8d17-9d747855570b

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017662 - SP (2021/0343637-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	DIMAS DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	DIVA AUGUSTO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	DORIVAL RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE	:	EVANGELINA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	FABIO LAZZARI
AGRAVANTE	:	LUCIA CARVALHO VIANA
AGRAVANTE	:	LUCILIA GOMES D AGOSTINI
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO GRANDJEAN PINTO
AGRAVANTE	:	MARCIA MOHERDAVI SALOMAO
OUTRO NOME	:	MARCIA MOHERDAUI SALOMAO
AGRAVANTE	:	MARIO PACHECO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	TULIA QUILICI
ADVOGADOS	:	RICARDO RABONEZE - SP108235
		ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO - SP138467
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROGÉRIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. N. 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚM. N. 211/STJ. PRECLUSÃO. EXAME DE SUA OCORRÊNCIA. EXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚM. N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do especial, os recorrentes sustentam que a Municipalidade apresentou as planilhas dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo para fins do cumprimento de sentença, mas reiteraram que o Poder Público não apresentou as planilhas de dois servidores públicos. Afirmam que solicitaram a vinda dessas planilhas e que o Município expressamente que não possuía essas planilhas porque esses dois servidores já tinham sido exonerados. Por razão dessa informação administrativa, justificam o pedido de confecção de planilhas de cálculo sem a contemplação dos referidos servidores remanescentes. Além disso, peticionaram pela intimação da Municipalidade para que essa fosse obrigada a apresentar as planilhas; porém esse pedido foi considerado precluso, uma vez que a obrigação foi declarada extinta em face do precatório expedito em favor dos demais servidores. Sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts 14 e 17, ambos do CPC/1973 e dos arts. 5º, 6º e 80, todos do CPC/2015, e do art. 140 do CC/2002.

2. A princípio, os arts. 14 e 17, do CPC/1973 e dos arts. 5º, 6º e 80 do CPC/2015 se referem, exclusivamente, ao dever das partes e às consequências que o litigante de

Documento eletrônico VDA43105107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:13
Código de Controle do Documento: 90140426-0cd6-4346-8cd3-860f19da1b74

má-fé deve arcar. Ou seja, as teses contidas no recurso especial são genéricas porque o comando normativo neles presentes não estão relacionados ao instituto da preclusão. Deve-se reconhecer, portanto, a incidência da Súm. n. 284/STF ao caso dos autos.

3. A decisão deve ser mantida também em relação à violação do art. 140 do CC/2002, pois o acórdão *a quo* não tratou da incidência desse no caso dos autos, apesar da oposição de embargos de declaração. A incidência da Súm. n. 211/STJ é de rigor. Além disso, importante declarar que esse dispositivo apresenta comando normativo presente nas regras específicas ao vício de erro (ou ignorância) que tratam de nulidade de negócio jurídico. Em nada o art. 140 do CC/2002 tange declarações proferidas em processos em fase de cumprimento de sentença. O caso dos autos não trata de falso motivo na celebração de um contrato privado, mas sim de cumprimento de dever processual e suas consequências no âmbito da execução de um título judicial. Por isso, ainda que se afaste a Súm. n. 211/STJ, todos os dispositivos indicados no recurso especial não sustentam a sua interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. A má-fé da Administração Pública defendida pelos recorrentes não é fato incontroverso. Trata-se de matéria dependente de atividade instrutória para ser confirmada, posto inexistir declaração do Tribunal de origem nesse sentido. Mais, há uma premissa do quadro fático determinado pelo Tribunal de origem capaz de afastar a tese pela não ocorrência da preclusão ao reconhecer comportamento contraditório dos próprios recorrentes no cumprimento de sentença.

5. Dessa forma, o conhecimento da tese dos recorrentes pela ausência de preclusão em face de comportamento contraditório do Poder Público depende inexoravelmente do exame probatório dos autos a fim de se verificar: 1) eventual conduta irregular da Fazenda Pública em juízo; 2) a existência de ato dos próprios servidores públicos em juízo concordando com as informações do Munícipio e requerendo a extinção do cumprimento da obrigação de fazer. Essa atividade, contudo, não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.

6. *In obter dicutum*, em memoriais, os recorrentes apresentam as teses jurídicas examinadas por essa Segunda Turma nos autos do REsp n. 1.836.423/SP. Apesar de admitirem de forma clara que esse precedente não é matéria análoga ao caso dos autos, pugnam pela aplicação da mesma *ratio* para afastar a preclusão no caso dos autos. Isso porque a exigibilidade do crédito não decorre de ato proferido no cumprimento de sentença, mas sim do próprio título executivo, que é coisa julgada.

7. Porém a argumentação agora lançada nos memoriais não pode ser conhecida porque o recurso especial especial, com demonstrado, não ultrapassa seus requisitos de admissibilidade. Além disso, a aplicação analógica da *ratio* formada em outro processo cujas controvérsias são específicas e não semelhantes ao caso dos autos se faz indevida. O contexto do paradigma mencionado nos memoriais envolve o ajuizamento de uma ação de cobrança em razão de título formado em outro processo de mandado de segurança. Nestes, se discute a possibilidade de retificação de precatório ou a expedição de um novo em uma única e específica execução contra a Fazenda Pública.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Dimas de Camargo e outros contra decisão de minha relatoria que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA43105107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:13
Código de Controle do Documento: 90140426-0cd6-4346-8cd3-860f19da1b74

No caso dos autos, os ora agravantes interpuseram agravo de instrumento nos autos de ação ordinária contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença. Alegam que são servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo. Afirmam que a Fazenda Pública foi condenada ao reajustamento de vencimentos no mês de fevereiro de 1995, à luz das Leis Municipais n. 10.688/1988 e 10.722/1989, com todos os seus reflexos. Arguiram que o Município de São Paulo não apresentou planilhas de dois litisconsortes. Aduziram que a falta desses dois litisconsortes foi considerada matéria preclusa pela decisão interlocutória pela decisão agravada.

O agravo de instrumento foi improvido pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual não foi provido por meio de acórdão assim ementado:

> Funcionalismo – Demanda em fase de execução – Reajuste de vencimentos com base na Lei Municipal nº 10.688/88 e nº 10.722/1989 – Executada que não apresentou planilha referente à parte dos exequentes – Autores que, após informações prestadas pela Fazenda Pública, concordaram com a não-apresentação das planilhas, requerendo a extinção da obrigação de fazer e prosseguimento da execução – Comportamento contraditório, processualmente defeso – Matéria preclusa não enquadrada em mero erro material – Precedentes deste do A. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Embargos de declaração foram opostos pelos ora agravantes, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem. Porém, em sede de recurso especial, o STJ reconheceu violação do art. 1.022 do CPC/2015 e determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração. O Tribunal de origem, então, acolheu os embargos de declaração, mas não proferiu efeitos modificativos por acórdão assim ementado:

> Embargos de declaração - Retorno dos autos - Recurso especial que anulou acórdão, determinando que se prossiga o julgamento dos declaratórios com a apreciação da omissão ventilada - Cabimento condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC - Teses recursais não-apreciadas - Alegação de que os exequentes foram induzidos a erro pela executada, o que teria determinado a concordância com a extinção da obrigação de fazer - Irrelevância - Aos patronos dos exequentes competia atuar com atenção e diligência mínimas para verificar que a informação básica prestada pela executada não estava inteiramente correta - Prevalência do efeito preclusivo essencial à evolução da marcha do feito executivo e da segurança jurídica - Saneamento de omissão que não implica alteração no resultado do julgamento - Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

Novos embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam que a Municipalidade

Documento eletrônico VDA43105107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:13
Código de Controle do Documento: 90140426-0cd6-4346-8cd3-860f19da1b74

apresentou as planilhas dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo para fins do cumprimento de sentença, mas reiteraram que o Poder Público não apresentou as planilhas de dois servidores públicos. Afirmam que solicitaram a vinda dessas planilhas e que o Município expressamente que não possuía essas planilhas porque esses dois servidores já tinham sido exonerados. Por razão dessa informação administrativa, justificam o pedido de confecção de planilhas de cálculo sem a contemplação dos referidos servidores remanescentes. Além disso, peticionaram pela intimação da Municipalidade para que essa fosse obrigada a apresentar as planilhas; porém esse pedido foi considerado precluso, uma vez que a obrigação foi declarada extinta em face do precatório expedito em favor dos demais servidores.

Sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts 14 e 17, ambos do CPC/1973 e dos arts. 5º, 6º e 80, todos do CPC/2015, e do art. 140 do CC/2002, pois o pedido de fornecimento de planilhas não pode ser considerado precluso. Asseveram que coisa julgada é instituto maior que o da preclusão. Alegam que o título judicial alcança os servidores cujas planilhas não foram apresentadas pela Administração, razão pela qual essa pode ser compelida ao cumprimento do título judicial, ainda mais quando a efetivação da execução foi obstada tão somente pela declaração falsa do Município. Defendem a possibilidade de expedição de novo precatório ou a retificação do que já foi expedido para compor a satisfação do crédito dos dois servidores não contemplados inicialmente. Para tanto, ressaltam que o erro material na expedição dos primeiros precatórios foi oriundo de informação falsa prestada por uma das partes do processo. Asseveram que o próprio acórdão *a quo* reconhece que a Prefeitura de São Paulo não forneceu as planilhas dos dois servidores remanescentes, apesar de ter sido intimada duas vezes para tanto. Alegam que o Município certificou a inexistência de planilhas a serem apresentadas, violando – assim – os princípios da boa-fé e da cooperação processual porque esses servidores mantiveram vinculados à Câmara Municipal. Pugnam que não podem suportar prejuízos em razão de informação inverídica prestada pela Administração Pública, a qual tinha o dever de prestar informações (planilhas completas e corretas) de seus servidores, a fim de ser elaborada a devida memória de cálculo da execução.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, razão pela qual

Documento eletrônico VDA43105107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:13
Código de Controle do Documento: 90140426-0cd6-4346-8cd3-860f19da1b74

houve a interposição de agravo em recurso especial. No âmbito do STJ, o agravo em recurso especial restou conhecido para não conhecer do recurso especial por meio da decisão ora impugnada a qual foi assim ementada (e-STJ fl. 743):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. N. 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚM. N. 211/STJ. PRECLUSÃO. EXAME DE SUA OCORRÊNCIA. EXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚM. N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração apresentados contra essa decisão monocrática foram rejeitados.

Agora, em agravo interno às e-STJ fls. 766/769, os servidores defendem que as razões do especial demonstraram efetivamente a divergência jurisprudencial suscitada. Por isso, alegam que (e-STJ fl. 768): "a decisão recorrida – é, *data maxima venia*, de ímpar injustiça -, precisamente porque não observou os argumentos que estavam contidos no recurso relativos ao dissídio jurisprudencial, que infirmam a decisão ora recorrida." Defendem, ademais, a inaplicabilidade da Súm. n. 7/STJ no caso dos autos porque as premissas jurídicas do especial foram apresentadas com base em fato incontroverso.

Não houve apresentação de impugnação ao agravo interno.

Os autos foram incluídos em sessão de julgamento virtual, mas foram retirados e, agora remetidos à sessão de julgamento presencial. Destaca-se, ainda, que os particulares apresentaram memoriais às e-STJ fls. 779/784.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

A princípio, os arts. 14 e 17, do CPC/1973 e dos arts. 5º, 6º e 80 do CPC/2015 se referem, exclusivamente, ao dever das partes e às consequências que o litigante de má-fé deve arcar. Ou seja, as teses contidas no recurso especial são genéricas porque o comando normativo neles presentes não estão relacionados ao instituto da preclusão.

Documento eletrônico VDA43105107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:13
Código de Controle do Documento: 90140426-0cd6-4346-8cd3-860f19da1b74

Deve-se reconhecer, portanto, a incidência da Súm. n. 284/STF ao caso dos autos.

A decisão deve ser mantida também em relação à violação do art. 140 do CC/2002, pois o acórdão *a quo* não tratou da incidência desse no caso dos autos, apesar da oposição de embargos de declaração. A incidência da Súm. n. 211/STJ é de rigor.

Importante declarar que esse dispositivo apresenta comando normativo presente nas regras específicas ao vício de erro (ou ignorância) que tratam de nulidade de negócio jurídico. Em nada o art. 140 do CC/2002 tange declarações proferidas em processos em fase de cumprimento de sentença. O caso dos autos não trata de falso motivo na celebração de um contrato privado, mas sim de cumprimento de dever processual e suas consequências no âmbito da execução de um título judicial. Por isso, ainda que se afaste a Súm. n. 211/STJ, todos os dispositivos indicados no recurso especial não sustentam a sua interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Além disso, a má-fé da Administração Pública defendida pelos recorrentes não é fato incontroverso. Trata-se de matéria dependente de atividade instrutória para ser confirmada, posto inexistir declaração do Tribunal de origem nesse sentido. Mais, há uma premissa do quadro fático determinado pelo Tribunal de origem capaz de afastar a tese pela não ocorrência da preclusão. A propósito, vide o acórdão *a quo* (e-STJ fl. 312/313):

> Os exequentes manifestaram, em 29.10.2009, sua concordância com as informações prestadas pela Municipalidade, pleiteando pela extinção da obrigação de fazer, bem como indicando que apresentariam memorial de cálculos (com base nas planilhas já apresentadas) para dar continuidade à execução contra a Fazenda Pública (fls. 197).
> [...]
> Em proêmio, insta consignar que apenas o erro material, como aquele de cálculo, puramente aritmético da conta de liquidação, pode ser arguido a qualquer tempo, sendo certo que a ausência de planilhas de parte dos exequentes, por ocorrência de alegada prescrição, não configura erro de cálculo, estando acobertado pela preclusão. Nesse condado, o entendimento do A. STJ:

Dessa forma, o conhecimento da tese dos recorrentes pela ausência de preclusão em face de comportamento contraditório do Poder Público depende inexoravelmente do exame probatório dos autos a fim de se verificar: 1) eventual conduta irregular da Fazenda Pública em juízo; 2) a existência de ato dos próprios servidores públicos em juízo concordando com as informações do Munícipio e requerendo a extinção do cumprimento da obrigação de fazer. Essa atividade, contudo, não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA43105107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:13
Código de Controle do Documento: 90140426-0cd6-4346-8cd3-860f19da1b74

Ademais, o agravo interno sustenta-se, principalmente, na tese de que houve efetiva demonstração de divergência jurisprudencial capaz de sustentar o recurso especial com base no art. 105, III, c, da CF/1988. Com efeito, a divergência jurisprudencial foi suscitada às e-STJ fls. 549/557. Nessas folhas do recurso especial não se colhe a indicação precisa dispositivos legais federais específicos coerentes com as irresignações dos particulares. O quadro comparativo entre acórdão recorrido e acórdão paradigma não é capaz de apresentar os dispositivos legais que justificam a pretensão recursal. Além disso, também não é capaz de determinar similitude fática e jurídica entre o paradigma e o caso dos autos.

Dessa forma, como destacado na decisão ora impugnada, a apreciação do inconformismo recursal fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; e d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, observa-se que a recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, em especial o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a alegada divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma em tabelas. Assim, é descabido o presente recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Cumpre asseverar que na demonstração do dissídio jurisprudencial o cotejo analítico possui dois momentos, quais sejam: i) deve o recorrido, inicialmente, promover a comparação entre as questões tratadas no *decisum* objurgado e no paradigma, com translado dos fundamentos de ambos; ii) em seguida, executa-se a

Documento eletrônico VDA43105107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:13
Código de Controle do Documento: 90140426-0cd6-4346-8cd3-860f19da1b74

defrontação das teses jurídicas em conflito, patenteando a desconformidade de interpretações para a mesma questão de direito. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação de quantum indenizatório distinto.
> 2. Agravo a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1294572/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 17/12/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
> 1. Nota-se que a questão trazida no presente Recurso Especial é de índole eminentemente constitucional, porquanto é alegada a inaplicabilidade da Lei 9.514/1997 por não ter sido observada a exigência prevista no artigo 146, III, "a", da CF/1988, referente à reserva de Lei Complementar para fixação do contribuinte dos tributos, e o artigo 156, I, da CF/1988, relativamente à competência dos municípios para instituir o IPTU. Desse modo, não é possível o exame da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.
> 2. Consigne-se que para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.
> 3. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1740898/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018)

Por fim, *in obter dicutum*, em memoriais, os recorrentes apresentam as teses jurídicas examinadas por essa Segunda Turma nos autos do REsp n. 1.836.423/SP, os quais trataram especificamente sobre a prescrição da pretensão para demandar ação de cobrança quando há o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo. Apesar de admitirem de forma clara que esse precedente não é matéria análoga ao caso dos autos, pugnam pela aplicação da mesma *ratio* para afastar a preclusão no caso dos autos. Isso porque a exigibilidade do crédito não decorre de ato proferido no cumprimento de sentença, mas sim do próprio título executivo, que é coisa julgada. Asseveram, em síntese, que o afastamento da preclusão e prescrição em favor do processo evitaria outros 20 anos de litígio, pois (e-STJ fl. 782):

Documento eletrônico VDA43105107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:13
Código de Controle do Documento: 90140426-0cd6-4346-8cd3-860f19da1b74

> 6. No acórdão proferido nos autos do REsp n.º 1.836.423-SP, à parte a questão da desafetação desse feito ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos, Vossa Excelência acolheu uma tese consagrada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pretensão de cobrança de dívidas vencidas no quinquênio anterior à impetração de mandado de segurança transitado em julgado não se subordinaria às regras ordinárias de prescrição, consoante larga jurisprudência.
> 7. Isso implica a flexibilização da prescrição quinquenal em função da coisa julgada(no mandado de segurança coletivo), de tal modo que se reconhecesse interruptiva ou suspensiva da prescrição (do fundo do direito) que não estava prevista em lei.
> 8. Disso se infere que a liquidez e a certeza de um determinado direito amparado por mandado de segurança coletivo transcendem a preclusão e a prescrição, de tal sorte que a formação de coisa julgada material funcionasse como marco temporal para a contagem de prazos, ou ainda como um corolário da segurança jurídica.
> 9. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, mais do que evitar a inefetividade da prestação jurisdicional, isso serve para assegurar aos jurisdicionados, uma decisão de mérito justa e proferida num tempo razoável.

Porém a argumentação agora lançada não pode ser conhecida porque o recurso especial especial, com demonstrado, não ultrapassa seus requisitos de admissibilidade. Além disso, a aplicação analógica da *ratio* formada em outro processo cujas controvérsias são específicas e não semelhantes ao caso dos autos se faz indevida. O contexto do paradigma mencionado nos memoriais envolve o ajuizamento de uma ação de cobrança em razão de título formado em outro processo de mandado de segurança. Nestes, se discute a possibilidade de retificação de precatório ou a expedição de um novo em uma única e específica execução contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43105107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 19:50:13
Código de Controle do Documento: 90140426-0cd6-4346-8cd3-860f19da1b74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.017.662 / SP

Número Registro: 2021/0343637-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00218268920018260053 053010218265 13932001 201901639602 20193037320178260000 218262001 218268920018260053 53010218265 58182012 5835320010218265

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIMAS DE CAMARGO
AGRAVANTE	: DIVA AUGUSTO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: DORIVAL RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE	: EVANGELINA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: FABIO LAZZARI
AGRAVANTE	: LUCIA CARVALHO VIANA
AGRAVANTE	: LUCILIA GOMES D AGOSTINI
AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO GRANDJEAN PINTO
AGRAVANTE	: MARCIA MOHERDAVI SALOMAO
OUTRO NOME	: MARCIA MOHERDAUI SALOMAO
AGRAVANTE	: MARIO PACHECO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: TULIA QUILICI
ADVOGADOS	: RICARDO RABONEZE - SP108235
	ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO - SP138467
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROGÉRIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

Documento eletrônico VDA43233657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:30:24
Código de Controle do Documento: 212dd2de-b2d0-452f-bd88-50fff0d8527f

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIMAS DE CAMARGO
AGRAVANTE	: DIVA AUGUSTO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: DORIVAL RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE	: EVANGELINA DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: FABIO LAZZARI
AGRAVANTE	: LUCIA CARVALHO VIANA
AGRAVANTE	: LUCILIA GOMES D AGOSTINI
AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO GRANDJEAN PINTO
AGRAVANTE	: MARCIA MOHERDAVI SALOMAO
OUTRO NOME	: MARCIA MOHERDAUI SALOMAO
AGRAVANTE	: MARIO PACHECO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: TULIA QUILICI
ADVOGADOS	: RICARDO RABONEZE - SP108235
	ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO - SP138467
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROGÉRIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43233657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:30:24
Código de Controle do Documento: 212dd2de-b2d0-452f-bd88-50fff0d8527f